



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 31/2019

Tomada de Preços nº 01/2019

ASSUNTO.....: Contratação de empresa para conclusão da pavimentação de estrada rural com pedras irregulares referente ao convênio cadastrado n Sincov sob nº 827096/2016 do órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Vem ao exame deste Setor Jurídico, o presente processo administrativo, com a finalidade de verificar a regularidade referente a realização da sessão pública, sob a modalidade Tomada de Preços tipo "Menor Preço Global" referente ao item supra descrito e solicitando análise sobre a possibilidade de homologação dos atos referentes ao processo licitatório em apreço.

Reza o artigo 43, VI da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência".

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que: "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação."

Dessa forma, há necessidade de se trazer à baila, que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a norma jurídica vigente e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Neste diapasão, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Segundo se depreende da Ata de Sessão Pública de recebimento dos Envelopes “A” e “B”, a mesma foi realizada em 25 de março de 2019, às 09:00 horas, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de licitação.

Compareceram as proponentes F. MOREIRA DE FREITAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES – ME e P. H. MOROTI – ME, através de seus respectivos representantes, sendo as mesmas credenciadas.

Recebidos os envelopes, deu-se abertura aos documentos de habilitação, sendo que a primeira empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnico Profissional, bem como o acervo técnico, restando inabilitada para o certame.

A empresa P. H. MOROTI – ME, por sua vez, apresentou Certidão Estadual vencida, tendo-lhe sido concedido prazo para regularização, restando habilitada “sob condição”.

Pela empresa F. MOREIRA DE FREITAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES – ME foi apresentada Declaração de Renúncia ao direito de recurso da fase habilitatória.

Inexistindo recurso na fase habilitatória, passou-se à abertura do envelope de proposta de preços do licitantes habilitado, tendo sido o seu conteúdo examinado e rubricado pelos licitantes e comissão de licitação.

Com a abertura do envelope da proposta da única proponente, e após o exame detalhado da proposta comercial, a empresa P. H. MOROTI – ME restou vencedora da Tomada de Preços, com o valor de R\$ 197.507,10 (cento e noventa e sete mil quinhentos e sete reais e dez centavos).

Tendo sido habilitada “sob condição” na fase anterior, e por se tratar de micro empresa, foi-lhe concedido prazo de 5 dias úteis, para que reapresente a certidão devidamente regularizada, sob pena de, em não o fazendo, ser declarada inabilitada, em conformidade com o artigo 43 § 1º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Consta nos autos certidão atestando que a juntada do respectivo documento se deu dentro do prazo legal.

Também nessa fase fora observado quanto a interposição de recurso, não havendo manifestação por parte dos licitantes.

Com efeito, visto que foram observadas as formalidades legais, especialmente de acordo com a Lei nº 8.666/93, opino pela possibilidade de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arapuã, 05 de abril de 2019.


PATRÍCIA MARONEZE STIPP
OAB/PR 46.322